# DECRETO MUNICIPAL Nº 6.584, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
13 / 09 / 21 a 13 / 10 / 21.

**Dispõe sobre medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial, para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doenças e de outros agravos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Como medida excepcional para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), fica determinado, para os próximos 30 (trinta) dias as normas de prevenção ao contágio do (COVID-19), podendo ocorrer sua prorrogação conforme orientações técnicas da área da saúde.

**Art. 2º** - Fica estritamente proibida a realização de eventos com potencial risco de aglomeração de pessoas em locais públicos e privados que não se amoldem nos artigos subsequentes deste decreto.

**Art. 3º** - Casas de Shows, boates, danceterias, salões de festas, chácaras, salões de dança, eventos e espetáculos de qualquer natureza podem funcionar diariamente, com 40% da capacidade de lotação máxima, limitado até 600 pessoas, devendo ainda obedecer a ocupação máxima de 8 pessoas por mesa, com espaçamento entre mesas de 2 metros além de que todos os deslocamentos no estabelecimento deverão ser feitos com uso de máscara, sendo permitida a sua retirada apenas em momento do consumo de alimentos, devendo ainda ser disponibilizado dispensador com álcool gel 70%, para higienização das mãos na entrada do estabelecimento/evento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, mesas e outros.

**Art. 4º** - Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, açaiterias, sorveterias, pastelarias, churrascarias, hamburguerias, bares, disks cervejas, choperias e congêneres podem funcionar diariamente, com 50% da capacidade de lotação máxima, limitado até 600 pessoas, devendo ainda obedecer ocupação máxima de 8 pessoas por mesa, com espaçamento entre mesas de 2 metros, além de que todos os

deslocamentos no estabelecimento deverão ser feitos com uso de máscara, sendo permitida a sua retirada apenas no momento do consumo;

**Parágrafo Único.** Fica permitido o funcionamento por *delivery*, todos os dias da semana, com transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares.

**Art. 5°** - Todos os estabelecimentos deverão fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida no local, e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário);

§1° Só será permitida a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras;

§2° Deverão providenciar, obrigatoriamente, cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado, incluindo entrada, espaços comuns, caixas, etc, e caso exista equipamento de som e TV, utilizar avisos sonoros e de imagem com o mesmo fim;

§3° Deverá ser disponibilizado lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

**Art. 6°** - Todos os demais estabelecimentos não previstos expressamente neste decreto deverão restringir o acesso e evitar aglomeração, observando o limite de 50% da capacidade do local, limitado até 600 pessoas.

**Parágrafo Único.** Todos os deslocamentos dentro dos estabelecimentos deverão ser feitos com uso de máscara;

**Art. 7°** - Fica permitido a utilização de poliesportivos, centros de práticas esportivas, clubes sociais e esportivos, quadras públicas ou privadas, com horários agendados, respeitando as demais medidas de prevenção de acordo com o protocolo e deliberações do Minas Consciente.

**Parágrafo Único.** Fica permitido a utilização de saunas com até 30% da capacidade máxima de ocupação e com horário agendado.

**Art. 8°** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a necessidade e orientações técnicas da área de Saúde e Vigilância em Saúde.

**Art. 9°** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 13 de setembro de 2021.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**
**Prefeito Municipal**

ADVOCACIA JURÍDICA MUNICIPAL
VISTO
PMCP